

## Proposta de deliberação

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Diniz Braga Neto, ex-prefeito, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujos recursos foram repassados no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Bequimão/MA.

2. O referido programa tinha por objeto o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. Para tanto, foram repassados, em valores históricos, R\$ 346.978,10, entre 31/12/2010 e 31/8/2011 (peça 1, p. 14-21).

3. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa (peças 12 e 19), as quais foram analisadas pela Secex-PB, conforme instrução de peça 21. O ofício citatório promoveu, ainda, a audiência do responsável em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação das contas.

4. A unidade técnica entende que as alegações apresentadas seriam suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, afastando-se o débito discutido nestes autos. No entanto, permaneceria a irregularidade original, qual seja, a omissão no dever de prestar contas, devendo as contas do responsável serem julgadas irregulares sem débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92

5. O MP/TCU divergiu da conclusão e do encaminhamento alvitrado, entendendo que (peça 25):

6. *Observo que a documentação aportada aos autos, apresentada a título de prestação de contas, não permite concluir pela boa e regular aplicação dos recursos repassados diretamente às unidades escolares dotadas de unidades executoras próprias – UEx, vinculadas ao Município de Bequimão/MA, haja vista **não haverem sido aportados documentos** (como extratos bancários, notas fiscais, recibos, notas de empenho) **que viabilizem conclusão segura acerca da regularidade do emprego de tais valores. Existem apenas dois demonstrativos da execução físico-financeira, um analítico e outro consolidado, referentes às UEx** (peça 12, p. 11-12).*

7. *Em suma, no que se refere ao valor original de R\$ 346.978,10, pelo qual o responsável foi citado, **não há um único documento que comprove a aplicação dos recursos**. Portanto, o responsável deixou de apresentar ao Tribunal elementos suficientes e eficazes para elidir a irregularidade a ele imputada, a saber, a de não haver comprovado, perante o FNDE, a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Bequimão/MA, à conta do PDDE/2011. (grifou-se)*

6. A meu ver, assiste razão ao MP/TCU, pelo que incorporo seu Parecer às minhas razões de decidir.

7. O ex-prefeito apresentou documentação pertinente à comprovação de apenas R\$ 22.630,00 (peça 12, p. 13-17), a qual, a despeito de estar parcialmente ilegível, aparenta se referir à aquisição de materiais escolares (corretor, perfurador, apontador, tinta, caderno, etc.). No entanto, como bem ressaltou o MP/TCU, o valor em tela sequer faz parte do débito imputado pelo FNDE, consoante relação de valores repassados (peça 1, p. 14-21).



8. O restante da documentação consiste apenas em demonstrativos da execução físico-financeira referentes às Unidades Executoras, os quais são insuficientes para a pretendida comprovação.

9. Destarte, acolho a proposta do MP/TCU, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito integral e aplicando-se lhe a multa do art. 57 da Lei Orgânica.

10. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator